SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2247008 - MG (2025/0468946-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	MAURO ALVES RODRIGUES
ADVOGADOS	:	DIEGO CAZELATO SOUZA - MG109496
		THIAGO TONELLI BARONI - MG123926
		EDUARDO JOSE DA FONSECA - MG169371
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL CEDIDAS À UNIÃO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E DE CERTEZA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 93 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. A pretensão recursal voltada à descaracterização da liquidez da Certidão de Dívida Ativa, por suposta ausência de planilha de cálculo detalhada, esbarra na orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade de demonstrativo discriminado do débito em execução fiscal (Súmula 83 do STJ), bem como demanda o reexame do conjunto fático-probatório, vedado em sede especial (Súmula 7 do STJ).

2. É admitida a capitalização de juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, na esteira do enunciado da Súmula 93 do STJ, encontrando o acórdão recorrido respaldo direto na jurisprudência da Corte, o que atrai, também por esse fundamento, o óbice da Súmula 83 do STJ.

3. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais e constitucionais apontados, sem a oposição de embargos de declaração no Tribunal de origem, atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF, óbice não infirmado nas razões do agravo interno.

4. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA59416146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/08/2026 21:10:27
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: f3cd7c4d-1c0c-42c4-92f9-7f4d2daad66f

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA59416146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/08/2026 21:10:27
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: f3cd7c4d-1c0c-42c4-92f9-7f4d2daad66f

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2247008 - MG (2025/0468946-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	MAURO ALVES RODRIGUES
ADVOGADOS	:	DIEGO CAZELATO SOUZA - MG109496
		THIAGO TONELLI BARONI - MG123926
		EDUARDO JOSE DA FONSECA - MG169371
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL CEDIDAS À UNIÃO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E DE CERTEZA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 93 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. A pretensão recursal voltada à descaracterização da liquidez da Certidão de Dívida Ativa, por suposta ausência de planilha de cálculo detalhada, esbarra na orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade de demonstrativo discriminado do débito em execução fiscal (Súmula 83 do STJ), bem como demanda o reexame do conjunto fático-probatório, vedado em sede especial (Súmula 7 do STJ).

2. É admitida a capitalização de juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, na esteira do enunciado da Súmula 93 do STJ, encontrando o acórdão recorrido respaldo direto na jurisprudência da Corte, o que atrai, também por esse fundamento, o óbice da Súmula 83 do STJ.

3. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais e constitucionais apontados, sem a oposição de embargos de declaração no Tribunal de origem, atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF, óbice não infirmado nas razões do agravo interno.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MAURO ALVES RODRIGUES contra decisão monocrática de minha lavra (e-STJ fls. 964/967), em que

Documento eletrônico VDA57699592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 16/06/2026 15:11:12
Código de Controle do Documento: 249b50b0-a9bf-4bea-9346-17b07617c4b4

não conheci do recurso especial por ele manejado, em ação de embargos à execução fiscal ajuizada em face da FAZENDA NACIONAL.

A execução fiscal originária tem por objeto a cobrança de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, decorrentes de Cédulas de Crédito Rural contraídas junto ao Banco do Brasil S.A. para custeio de lavoura de café, posteriormente cedidas à União.

Sustenta o agravante, em síntese, que: a) a Certidão de Dívida Ativa carece de regularidade e de liquidez, em razão da ausência de planilha de cálculo detalhada e de demonstrativo capaz de evidenciar a formação do débito, em afronta ao art. 28 da Lei n. 10.931/2004; b) é indevida a capitalização mensal de juros nas cédulas de crédito rural, à luz da correta interpretação do art. 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, devendo o cálculo observar a forma simples; c) a taxa de juros remuneratórios aplicada ao contrato deve ser limitada aos parâmetros praticados no mercado financeiro; e d) é ilegal a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos decorrentes da inadimplência nas cédulas de crédito rural.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento do agravo, com a consequente apreciação do recurso especial por esta Corte Superior.

Sem impugnação (e-STJ fl. 984).

É o relatório.

VOTO

Adianto que o recurso não será provido.

As razões do agravo interno não trazem elementos aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, limitando-se a reiterar as teses já deduzidas no recurso especial.

Quanto à alegada ausência de liquidez da Certidão de Dívida Ativa, decorrente da suposta inexistência de planilha de cálculo detalhada, o entendimento desta Corte é firme no sentido de que a Lei n. 6.830/1980 estabelece, de forma taxativa, os requisitos da petição inicial da execução fiscal, entre os quais não se inclui o demonstrativo discriminado do débito, conforme assentado no Tema 268 dos recursos repetitivos.

A pretensão, portanto, encontra óbice na Súmula 83 do STJ. Some-se a isso que aferir o efetivo preenchimento dos requisitos de validade da CDA exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via eleita, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA57699592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 16/06/2026 15:11:12
Código de Controle do Documento: 249b50b0-a9bf-4bea-9346-17b07617c4b4

Em relação à capitalização de juros, o acórdão de origem alinha-se à jurisprudência consolidada desta Corte, cristalizada na Súmula 93 do STJ, segundo a qual a legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. A invocação do art. 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/2001 não modifica o quadro, pois a admissão da capitalização nas cédulas rurais decorre de regime específico anterior, reconhecido por este Tribunal. Incide, novamente, a Súmula 83 do STJ.

No que toca aos arts. 368 e 422 do Código Civil; 458, II, do CPC; 5º, LIV, LV e XXXV, da Constituição Federal; e à Medida Provisória n. 2.170-36/2001, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre tais dispositivos, tampouco foram opostos embargos de declaração para sanar a omissão, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. O agravante não enfrenta, em suas razões, esse fundamento autônomo da decisão monocrática.

Por fim, quanto à pretensa redução da taxa de juros remuneratórios e ao decote da comissão de permanência, o próprio acórdão recorrido consignou a limitação dos juros a 12% ao ano e registrou que as planilhas comprovam a ausência da cobrança da comissão de permanência, de modo que a tese carece de interesse e, ainda assim, demandaria o revolvimento do acervo probatório, vedado pela Súmula 7 do STJ.

Mantém-se, pois, a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57699592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 16/06/2026 15:11:12
Código de Controle do Documento: 249b50b0-a9bf-4bea-9346-17b07617c4b4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.247.008 / MG

Número Registro: 2025/0468946-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00009913420174013809 9913420174013809

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAURO ALVES RODRIGUES
ADVOGADOS : DIEGO CAZELATO SOUZA - MG109496
THIAGO TONELLI BARONI - MG123926
EDUARDO JOSE DA FONSECA - MG169371
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - CESSÃO DE CRÉDITOS NÃO-TRIBUTÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAURO ALVES RODRIGUES
ADVOGADOS : DIEGO CAZELATO SOUZA - MG109496
THIAGO TONELLI BARONI - MG123926
EDUARDO JOSE DA FONSECA - MG169371
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59393870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:16:45
Código de Controle do Documento: bf2838ac-653e-46ab-9325-61e73d1421a1

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59393870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:16:45
Código de Controle do Documento: bf2838ac-653e-46ab-9325-61e73d1421a1